



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562096 - RS
(2024/0035613-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EXD COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA - SC014181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MICHELE KROETZ - SC017374
LUIS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. COBRANÇA DE JUROS E ACESSÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562096 - RS
(2024/0035613-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EXD COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÊLLOS ROCHA - SC014181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MICHELE KROETZ - SC017374
LUIS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. COBRANÇA DE JUROS E ACESSÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXD COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. contra a decisão que reconsiderou a decisão de e-STJ fls. 135/136 para, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 166/168).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 172/177), a agravante alega, em síntese, que não está discutindo a aplicação do prazo quinquenal da ação monitória, mas, sim, a proibição do banco incluir na cobrança juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias não comerciais.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 181/193).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No recurso especial (e-STJ fls. 87/97), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 206, §§ 3º e 5º, do Código de Processo

Civil.

Sustenta, em síntese, que a prescrição para cobrança autônoma de juros é trienal, de modo que a dívida referente ao contrato em questão está prescrita, considerando que o contrato foi celebrado em 2016, o cartão não é utilizado desde o início de 2017 e a ação foi ajuizada em 5/1/2022.

Conforme consta da decisão agravada, o aresto atacado dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Sobre a prescrição, compartilho do entendimento exposto pelo magistrado de origem, porquanto as faturas do cartão de crédito foram pagas pontualmente pela agravante até o dia 15-08-2017 (evento 01, FATURA, p. 06).

*A situação de inadimplência restou configurada, portanto, a partir do vencimento da fatura seguinte, em 15-09-2017. Nessa data, teve início a contagem **do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da dívida, o qual não chegou a transcorrer, uma vez que a ação monitória foi ajuizada em 05-01-2022.***

Portanto, não cabe falar em prescrição" (e-STJ fl. 51).

Esse posicionamento não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitória), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.939.890/TO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

2. O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à inversão do ônus da prova, o Tribunal a quo se mostra em

sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, de que esta deve ficar a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.995.642/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 3/4/2023 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1305152/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019 - grifou-se).

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula nº 568/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que não está discutindo a aplicação do prazo quinquenal da ação monitória, mas, sim, que é "(...) defeso ao Banco recorrido cobrar juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias e demais reparações não comerciais, mas civis" (e-STJ fl. 176), verifica-se que tal pleito, formulado apenas no presente momento processual, caracteriza-se como indevida inovação recursal, já que não constou das razões do recurso especial.

Dessa maneira, com a configuração da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.562.096 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035613-3

Número de Origem:

50000521820224047201 50448296020224040000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXD COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA - SC014181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MICHELE KROETZ - SC017374
LUIS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXD COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA - SC014181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MICHELE KROETZ - SC017374
LUIS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024